

PROPOSTA DE LEI N.º 290/X/4.^a

Exposição de Motivos

A avaliação da aptidão física, mental e psicológica dos candidatos a condutores e dos condutores está prevista no Decreto-Lei n.º 45/2005, de 23 de Fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 130/2005, de 24 de Junho.

A evolução da ciência e da investigação médica aconselha a alterar os instrumentos e procedimentos até agora usados nessa avaliação, com recurso às tecnologias disponíveis para a avaliação do sentido da visão, das aptidões psicofísicas, perceptivo-motoras, de integração de informação e dos factores psicossociais.

Para o efeito, importa implementar estruturas que permitam desenvolver a actividade de avaliação médica e psicológica dos candidatos a condutor e dos condutores de forma consentânea e, para tal, criar Centros de Avaliação Médica e Psicológica (CAMP) com competência para essa avaliação. Prevê-se, assim, que a criação dos CAMP possa contribuir para a promoção da melhoria da capacidade dos condutores para o exercício da condução.

Importa, também, definir as incompatibilidades que condicionam o acesso à actividade de exploração dos CAMP, bem como o exercício da avaliação médica e psicológica, matérias relacionadas com direitos, liberdades e garantias, nos termos do artigo 47.º da Constituição, e estabelecem-se ilícitos de mera ordenação social e respectivas sanções pelo incumprimento das regras.

Por outro lado, a segurança rodoviária e o combate à sinistralidade obrigam à tomada de medidas preventivas que visam salvaguardar bens jurídicos maiores, como a vida e a integridade física dos utentes da via pública, determinando que os médicos informem a autoridade de saúde, sobre os condutores que sofram de doença ou deficiência, crónica ou progressiva ou detenham perturbações do foro psicológico susceptíveis de afectar a segurança na condução.

Por último, existe toda a conveniência em consagrar como ilícito de mera ordenação social, a condução de ciclomotores, motociclos de cilindrada não superior a 50 cm³ e de tractores agrícolas por titular de licença de condução não habilitado a conduzir esses veículos.

Foram desencadeadas as consultas aos órgãos de governo próprio das Região Autónomas.

Assim:

Nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo apresenta à Assembleia da República a seguinte proposta de lei:

Artigo 1.º

Objecto

É concedida ao Governo autorização para, no âmbito da aprovação de um novo Regulamento da Habilitação Legal para Conduzir, estabelecer as incompatibilidades que condicionam o acesso e o exercício da actividade de avaliação médica e psicológica, e ainda prever o ilícito de mera ordenação social para a condução de ciclomotores, motociclos de cilindrada não superior a 50 cm³ e de tractores agrícolas, por titular de licença de condução que não os habilite a conduzir esses veículos.

Artigo 2.º

Sentido

A presente lei é concedida para implementar um novo regime de avaliação física, mental e psicológica dos candidatos a condutor e condutores de veículos a motor, a ser aplicado por entidades privadas.

Artigo 3.º

Extensão

A extensão da autorização legislativa concedida é a seguinte:

- a) Declarar impedidos para a exploração de Centros de Avaliação Médica e Psicológica (CAMP) ou para o exercício de quaisquer actividades nesses centros:
 - i) A entidade titular de alvará de escola de condução, bem como os respectivos sócios, gerentes ou administradores;
 - ii) O director, subdirector, instrutor ou pessoa que exerça qualquer outra função, a título gratuito ou oneroso, em escola de condução;
 - iii) O titular de qualquer órgão das entidades autorizadas a realizar exames de condução;
 - iv) O examinador de condução ou pessoa que exerça qualquer função, a título gratuito ou oneroso, em centro de exames de condução;
 - v) O agente ou funcionário da entidade com competência para a fiscalização das escolas de condução, dos centros de exames de condução ou dos CAMP;
 - vi) Os médicos e os psicólogos que procedam à avaliação médica e psicológica em sede de recurso.
- b) Determinar que os médicos que, no exercício da actividade clínica, detectem condutores que sofram doença ou deficiência, crónica ou progressiva, ou detenham perturbações do foro psicológico susceptíveis de afectar a segurança na condução, transmitam essa informação à autoridade de saúde;
- c) A qualificação como ilícito de mera ordenação social a condução de:
 - i) Ciclomotores ou motociclos de cilindrada não superior a 50cm³, por titular de carta de condução com outra categoria que não a categoria A ou a subcategoria A1;

- ii) Veículos agrícolas, por titular de licença de condução de ciclomotores e de motociclos de cilindrada não superior a 50 cm³;
- iii) Ciclomotores ou motociclos de cilindrada não superior a 50cm³, por titular de licença de condução de veículos agrícolas.

Artigo 4.º

Duração

A autorização legislativa concedida pela presente lei tem a duração de 180 dias.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 14 de Maio de 2009

O Primeiro-Ministro

O Ministro da Presidência

O Ministro dos Assuntos Parlamentares

No n.º 7 do artigo 126.º do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de Maio, revisto e republicado pelo Decreto-Lei n.º 44/2005, de 23 de Fevereiro estabelece-se a necessidade de fixar em regulamento os requisitos mínimos de aptidão física, mental e psicológica para o exercício da condução, os modos da sua comprovação, as provas constitutivas dos exames de condução de veículos a motor, os prazos de validade dos títulos de condução de acordo com a idade dos seus titulares e a forma da sua revalidação.

No mencionado Regulamento assegura-se que o acto médico e o exame psicológico de avaliação do candidato ou condutor devem ser os mais adequados à habilitação pretendida, tendo em conta o interesse do avaliado e da segurança rodoviária.

No Regulamento que o presente decreto-lei visa aprovar, assegura-se que o acto médico e o exame psicológico de avaliação do candidato ou condutor sejam adequados, pelo que se dá especial atenção ao exame oftalmológico e estende-se a obrigatoriedade de submissão a exame psicológico à revalidação dos títulos para cuja obtenção inicial aquele exame é exigido.

Ainda no campo da avaliação médica e psicológica, estabelece-se que a sua realização possa ser efectuada por Centros de Avaliação Médica e Psicológica, passando as entidades públicas a intervir, essencialmente, em sede de recurso.

Confere-se à Inspeção-Geral das Actividades em Saúde e ao Instituto da Mobilidade e dos Transportes Terrestres, I. P., a competência para fiscalizar aqueles centros, de acordo com as respectivas atribuições.

Relativamente aos exames de condução, introduz-se a possibilidade dos candidatos optarem pela sua realização no centro de exames público mais próximo da sede da escola de condução proponente e atribui-se competência aos centros de exame dos centros de formação profissional homologados pelo Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas para a realização dos exames destinados à obtenção de licenças de condução de veículos agrícolas.

Aprova-se, ainda, o conteúdo, a composição e a duração dos exames especiais de condução, a composição dos exames para obtenção de licenças de condução de ciclomotores e motociclos até 50 cm³ de cilindrada e de veículos agrícolas, bem como o regime jurídico referente à emissão, validade e revalidação dos títulos de condução.

Assim:

No uso da autorização legislativa concedida pelo artigo ... da Lei n.º .../2009, dede ..., e nos termos das alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente decreto-lei aprova o Regulamento da Habilitação Legal para Conduzir, cujo texto se publica em anexo ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante, adiante designado por Regulamento.

Artigo 2.º

Exames para obtenção de licença de condução de veículos agrícolas

Ficam autorizados a realizar exames de condução para obtenção de licenças de condução de veículos agrícolas, os centros de exame dos centros de formação profissional homologados pelo Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, reconhecidos para o efeito pelo Instituto da Mobilidade e dos Transportes Terrestres, I. P. (IMTT, I. P.).

Artigo 3.º

Licenças de condução emitidas pelas câmaras municipais

- 1 – As licenças de condução de ciclomotores, motociclos de cilindrada não superior a 50 cm³ e veículos agrícolas válidas e emitidas por câmaras municipais, são trocadas por outras a emitir pelo IMTT, I. P., a requerimento dos interessados, no termo da sua validade.
- 2 – Para efeitos do disposto no número anterior, o requerimento que solicite a emissão de nova licença deve ser apresentado no serviço do IMTT, I. P., da área de residência do condutor, acompanhado do original do título ou de documento equivalente emitido pela respectiva câmara municipal, fotocópia do documento de identificação do requerente e duas fotografias.
- 3 – A troca da licença é comunicada pelo IMTT, I. P., à câmara municipal emissora, com indicação do número da licença trocada e do número da nova licença emitida.
- 4 – Sempre que detectem um titular de licença de condução caducada, sem prova de que tenha sido efectuado o pedido de troca, as entidades fiscalizadoras devem proceder à apreensão do título, remetê-lo ao IMTT, I. P., e emitir guia de substituição com validade por 60 dias úteis.
- 5 – A condução de qualquer dos veículos referidos no n.º 1 por titular de licença de condução ou de guia de substituição caducadas é sancionada com coima de € 120 a € 600, se outra pena mais grave não for aplicável.

Artigo 4.º

Aplicação nas Regiões Autónomas

Nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, as competências cometidas pelo presente decreto-lei e pelo Regulamento por ele aprovado ao IMTT, I. P., à Inspeção-Geral das Actividades em Saúde e à Direcção-Geral da Saúde são exercidas pelos organismos e serviços próprios das respectivas administrações regionais.

Artigo 5.º

Disposições transitórias

- 1 – Enquanto na área do distrito da residência constante do bilhete de identidade do examinando não se encontrar em funcionamento um Centro de Avaliação Médica e Psicológica, a avaliação da aptidão física, mental e psicológica é efectuada:
 - a) Por médico no exercício da sua profissão, para os candidatos ou condutores do Grupo 1;
 - b) Pela autoridade de saúde da região de saúde da área da sua residência, quanto à aptidão física e mental, e por laboratório privado de psicologia, quanto à avaliação psicológica, para os candidatos ou condutores do Grupo 2.
- 2 – Às avaliações referidas no número anterior são aplicáveis as normas mínimas relativas à aptidão física e psicológica, previstas nos anexos I e II do Regulamento.
- 3 – As entidades que, à data de entrada em vigor do presente diploma, ministrem acções de formação e realizem exames para obtenção de licença especial de condução de ciclomotores, dispõem de prazo de um ano para se conformarem com as disposições do Regulamento.

4 – O titular de carta de condução válida para veículos da categoria B, sem o averbamento da menção «Grupo 2», obtida antes de 20 de Julho de 1998 que exerça a condução de ambulâncias, veículos de bombeiros, de transporte de doentes e escolar, e de automóveis ligeiros de passageiros de aluguer, deve, no prazo de dois anos a contar da data de entrada em vigor do presente decreto-lei, submeter-se à avaliação médica e psicológica exigida no Regulamento.

Artigo 6.º

Norma revogatória

São revogados:

- a) O artigo 8.º e o Anexo III do Decreto-Lei n.º 45/2005, de 23 de Fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 103/2005, de 24 de Junho;
- b) Os artigos 1.º e 5.º a 8.º do Decreto-Lei n.º 209/98, de 11 de Julho, alterado pela Lei n.º 21/99, de 21 de Abril e pelos Decretos-Lei n.ºs 315/99, de 11 de Agosto e 570/99, de 24 de Dezembro;
- c) A Portaria n.º 915/95, de 19 de Julho.

Artigo 7.º

Entrada em vigor

1 – O presente decreto-lei entra em vigor 90 dias após a sua publicação.

2 – A regulamentação necessária à boa execução do Regulamento da Habilitação Legal para Conduzir, aprovado pelo presente decreto-lei, é aprovada por portarias dos Ministros das Obras Públicas, Transportes e Comunicações e da Saúde, no prazo máximo de 90 dias contado da entrada em vigor do citado Regulamento.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de,

O Primeiro-Ministro

O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

O Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações

A Ministra da Saúde

Anexo

(a que se refere o artigo 1.º)

REGULAMENTO DA HABILITAÇÃO LEGAL PARA CONDUZIR

CAPÍTULO I

Aptidão física, mental e psicológica

SECÇÃO I

Classificação e avaliação dos condutores e dos candidatos a condutores

Artigo 1.º

Classificação dos condutores

Para efeitos de avaliação da aptidão física, mental e psicológica, prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 126.º do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de Maio, e no presente Regulamento, os candidatos a condutor e os condutores, são classificados num dos seguintes grupos:

- a) Grupo 1: candidatos ou condutores de veículos das categorias A, B, B+E, das subcategorias A1 e B1 e de ciclomotores, motociclos de cilindrada não superior a 50 cm³ e veículos agrícolas, com excepção dos motocultivadores;
- b) Grupo 2: candidatos ou condutores de veículos das categorias C, C+E, D, D+E, das subcategorias C1, C1+E, D1 e D1+E, bem como os condutores das categorias B e B+E que exerçam a condução de ambulâncias, veículos de bombeiros, de transporte de doentes, transporte escolar e de automóveis ligeiros de passageiros de aluguer.

Artigo 2.º

Âmbito da classificação

A classificação estabelecida no artigo anterior é ainda aplicável aos titulares de carta e de licença de condução, quando da revalidação dos respectivos títulos.

Artigo 3.º

Avaliação da aptidão física, mental e psicológica

- 1 – A avaliação da aptidão física, mental e psicológica dos candidatos à obtenção ou revalidação dos títulos de condução é efectuada pelos Centros de Avaliação Médica e Psicológica (CAMP), pelo Instituto da Mobilidade e dos Transportes Terrestres, I.P (IMTT, I. P.) e pelos serviços dependentes do Ministério da Saúde, de acordo com o seguinte:
 - a) Pelos CAMP, os exames regulares de avaliação da aptidão física, mental e psicológica;
 - b) Pelos serviços dependentes do Ministério da Saúde, no que se refere à aptidão física e mental, e pelo IMTT, I. P., no que se refere aos exames psicológicos, quando requeridos em sede de recurso do resultado de «Inapto» obtido em CAMP;
 - c) Pelo IMTT, I. P., nos casos previstos no presente Regulamento.
- 2 – Os candidatos ou condutores do Grupo 1 são submetidos a avaliação médica, para verificação da sua aptidão física e mental, e a avaliação psicológica sempre que recomendada na avaliação médica ou determinada por decisão judicial ou administrativa.
- 3 – Os candidatos ou condutores do Grupo 2 são submetidos a avaliação médica e psicológica.

- 4 – Os candidatos ou condutores do Grupo 1, mandados submeter a exame psicológico, bem como os do Grupo 2 em que aquela avaliação é obrigatória só podem ser considerados «Aptos» após aprovação nas duas avaliações.

Secção II

Centros de avaliação médica e psicológica

Artigo 4.º

Regime do contrato de concessão

- 1 – A exploração dos centros de avaliação médica e psicológica (CAMP) rege-se por contrato de concessão de serviço público a celebrar entre o Estado, representado pelo IMTT, I. P., e pela Direcção-Geral de Saúde (DGS), como concedente e a entidade concessionária.
- 2 – A concessão confere ao concessionário o direito de exploração de um CAMP, para os fins e com os limites estabelecidos no respectivo contrato, em obediência aos princípios consignados na lei geral, no presente Regulamento e demais disposições em matéria da avaliação médica e psicológica.
- 3 – O IMTT, I. P., e a DGS, autorizados a celebrar, em nome e representação do Estado, o contrato de concessão têm, relativamente ao concessionário, poderes de fiscalização, de direcção, de autorização, de aprovação e de suspensão dos actos por ele praticados.
- 4 – Os poderes do concedente na área das obras públicas, transportes e comunicações são exercidos pelo IMTT, I. P., sendo da responsabilidade da DGS os respeitantes à área de avaliação física e mental.
- 5 – A concessão tem a duração que for fixada no contrato de concessão, a qual não pode exceder 5 anos, sendo automaticamente renovada por iguais períodos, caso não seja denunciada nos seis meses que antecedem o seu termo.

- 6 – Os preços a cobrar pelo concessionário aos utilizadores são aprovados pelo concedente e devem constar do respectivo contrato.
- 7 – O concessionário pode efectuar actos de avaliação médica e psicológica para fins diferentes dos previstos no presente Regulamento, desde que não prejudiquem a prossecução do seu objecto principal.
- 8 – Os contratos de concessão regem-se pelo presente Regulamento e, subsidiariamente, pelo Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro.

Artigo 5.º

Requisitos mínimos

- 1 – Os CAMP devem possuir um director, titular de licenciatura em medicina ou psicologia, ao qual compete a coordenação e direcção técnica do centro, sendo-lhe vedado o exercício da mesma função em mais do que um.
- 2 – O quadro de pessoal dos CAMP deve, pelo menos, integrar:
 - a) Um médico especialista em oftalmologia;
 - b) Um médico para a execução da avaliação global de saúde dos candidatos ou condutores;
 - c) Um psicólogo;
 - d) Um elemento para apoio de secretariado.
- 3 – Os profissionais que integram o quadro de um CAMP podem acumular a actividade em mais de um centro, desde que o horário seja compatível.
- 4 – Aos médicos e psicólogos referidos nas alíneas a) a c) do n.º 2, compete avaliar os candidatos ou condutores de acordo com as disposições legais, regulamentares e técnicas que disciplinam a actividade de avaliação da aptidão física, mental e psicológica.

- 5 – Por portaria conjunta dos Ministros das Obras Públicas, Transportes e Comunicações e da Saúde são fixados os requisitos mínimos das instalações, os equipamentos exigidos, suas características e as condições de transmissão electrónica de dados.

Artigo 6.º

Impedimentos

- 1 – Estão impedidos do exercício da actividade de avaliação médica e psicológica, previstas no presente Regulamento:
- a) A entidade titular de alvará de escola de condução, bem como os respectivos, sócios, gerentes ou administradores;
 - b) O director, subdirector, instrutor ou pessoa que exerça qualquer outra função, a título gratuito ou oneroso, em escola de condução;
 - c) O titular de qualquer órgão de entidade autorizada a realizar exames de condução;
 - d) O examinador de condução ou pessoa que exerça qualquer outra função, a título gratuito ou oneroso, em centro de exame de condução;
 - e) O agente ou funcionário de qualquer das entidades de tutela que proceda fiscalização do cumprimento das disposições do presente Regulamento;
 - f) Os médicos e os psicólogos que exerçam funções nos serviços previstos no Decretos-Lei n.ºs 81/2009 e 82/2009, ambos de 2 de Abril.
- 2 – O regime de incompatibilidades previsto no número anterior é extensivo às candidaturas a contrato de concessão de CAMP, apresentadas a título individual ou colectivo, sempre que o candidato se encontre abrangido por qualquer das causas de exclusão referidas no número anterior ou integre sócios ou associados por elas abrangidos.

Artigo 7.º

Sanções contratuais

- 1- No contrato de concessão são previstas sanções pecuniárias e acessórias a aplicar ao concessionário pelo incumprimento das obrigações nele assumidas.
- 2 – A aplicação das sanções cabe à DGS e ao presidente do conselho directivo do IMTT, I. P., consoante as respectivas competências.
- 3 – A sanção aplicada é comunicada por escrito à outra entidade de tutela.

SECÇÃO III

Exames médicos e psicológicos

Subsecção I

Exames de avaliação médica

Artigo 8.º

Exames médicos

- 1 – O exame médico destina-se a avaliar as condições físicas e mentais de candidatos ou condutores de acordo com o anexo I ao presente Regulamento, do qual faz parte integrante.
- 2 – Os condutores com idade igual ou superior a 70 anos que pretendam revalidar o seu título de condução devem apresentar no CAMP onde efectuem a avaliação médica, relatório do médico assistente, no qual conste informação detalhada sobre os seus antecedentes clínicos, designadamente de doenças cardiovasculares e neurológicas, diabetes e de perturbações do foro psiquiátrico.
- 3 – Os médicos dos CAMP podem solicitar aos examinandos exames complementares de diagnóstico e pareceres de qualquer especialidade médica ou exame psicológico que considerem necessários, a fim de fundamentar a sua decisão.

- 4 – Para efeitos do disposto no número anterior, o processo fica suspenso pelo período de 90 dias úteis, durante os quais o examinando deve obter e apresentar as provas solicitadas.
- 5 - Findo o referido prazo sem que sejam apresentados os relatórios dos exames complementares de diagnóstico, o processo é arquivado.
- 6 – No caso referido no número anterior, o CAMP deve notificar a região de saúde da área da sua implementação e o IMTT, I. P., do arquivamento do processo, bem como dos exames requeridos em falta.

Artigo 9.º

Outros exames

- 1 – Qualquer médico que, no decurso da sua actividade clínica, detecte condutor que sofra de doença ou deficiência, crónica ou progressiva, ou apresente perturbações do foro psicológico, susceptíveis de afectar a segurança na condução, deve notificar o facto à autoridade de saúde da área da residência do condutor, sob a forma de relatório clínico fundamentado e confidencial.
- 2 – A autoridade de saúde notifica o condutor para, na data e hora designadas, se apresentar no CAMP mais próximo da sua área de residência ou na sua delegação, caso não haja ainda um CAMP a funcionar na área, a fim de ser submetido a exame médico e/ou psicológico e informa este centro dessa notificação.
- 3 – Caso o condutor não compareça e não justifique a sua falta, o CAMP ou a autoridade de saúde devem informar o IMTT, I. P., do facto, no prazo de dez dias úteis.

Subsecção II

Exames de avaliação psicológica

Artigo 10.º

Exames psicológicos

O exame psicológico destina-se a avaliar as áreas perceptivo-cognitiva, psicomotora e psicossocial relevantes para o exercício da condução ou susceptíveis de influenciar o seu desempenho, de acordo com o anexo II ao presente Regulamento, do qual faz parte integrante.

Artigo 11.º

Submissão a exames psicológicos

Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 3.º, são, também, submetidos a exame psicológico os candidatos ou condutores de qualquer categoria ou subcategoria de veículos:

- a) Cujo exame tenha sido determinado ao abrigo do disposto nos n.ºs 1 e 5 do artigo 129.º do Código da Estrada;
- b) Para reclassificação de motoristas da Administração Pública, nos termos do Decreto-Lei n.º 381/89, de 28 de Outubro;
- c) Cujo título tenha caducado nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 130.º do Código da Estrada.

Artigo 12.º

Competência para a realização dos exames psicológicos

- 1 – Os exames psicológicos são realizados pelo IMTT, I. P., ou pelos CAMP, de acordo com o disposto nos números seguintes.
- 2 – São efectuados no IMTT, I. P., os exames:
 - a) Referidos nas alíneas a) e b) do artigo anterior;

- b) De candidatos a condutor que tenham sido titulares de carta ou licença de condução cassada nos termos do n.º 7 do artigo 101.º do Código Penal ou do artigo 148.º do Código da Estrada;
- c) De candidatos ou condutores considerados «Inaptos» no exame realizado num CAMP e que dele recorram.

3 – São efectuados nos CAMP os exames dos candidatos ou condutores:

- a) Do Grupo 2;
- b) Do Grupo 1, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º;
- c) Solicitados nos termos do n.º 3 do artigo 8.º;
- d) Determinados ao abrigo da alínea c) do artigo anterior.

4 - Com o conhecimento da reprovação no exame psicológico, o CAMP deve enviar ao IMTT, I. P., para efeitos de submissão do examinando ao exame previsto na alínea c) do n.º 2, relatório da avaliação efectuada, bem como todos os elementos que fundamentaram a decisão.

5 – Do exame psicológico efectuado pelo IMTT, I. P., cujo resultado seja de «Reprovado», não cabe recurso.

6 – Sempre que as causas de reprovação no exame psicológico estejam directamente relacionadas com as matérias enunciadas em um ou mais módulos da acção de formação constante do anexo III ao presente Regulamento, do qual faz parte integrante, só é possível a submissão a novo exame psicológico após a frequência daqueles módulos.

Artigo 13.º

Metodologia e critérios para a avaliação

1 – A metodologia e os critérios da avaliação psicológica constam do Anexo II, aplicando-se:

- a) O Quadro I, aos candidatos a condutores do Grupo 2;
 - b) O Quadro II, aos candidatos ou condutores do Grupo 1, aos mandados submeter a exame psicológico e aos condutores do Grupo 2 no momento da revalidação do respectivo título;
 - c) A avaliação realizada nos termos da alínea anterior deve ser completada com as metodologias constantes do Quadro I, sempre que necessário, tendo em conta as dúvidas que determinaram o exame.
- 2 – É aprovado o candidato ou condutor, avaliado nos termos da alínea a) do número anterior, que obtenha em todos os factores resultado acima de menos um desvio padrão (-1σ).
- 3 – É aprovado o candidato ou condutor, avaliado nos termos das alíneas b) e c) do n.º 1, que obtenha em cada área resultado global acima de menos um desvio padrão (-1σ).

Artigo 14.º

Causas de reprovação

- 1 – É reprovado no exame psicológico o examinando que, relativamente às aptidões e competências constantes do Anexo II, apresente défice grave:
- a) Na área perceptivo-cognitiva, nomeadamente nos processos:
 - i) Intelectual/cognitivo;
 - ii) Atenção;
 - iii) Percepção;
 - iv) Memória.
 - b) Na área psicomotora, nomeadamente nas funções:
 - i) Motricidade;

- ii) Coordenação;
- iii) Capacidade de reacção.

2 – Sem prejuízo do disposto no n.º 1, são ainda causas de reprovação na área psicossocial:

- a) Disfunção grave da personalidade;
- b) Manifestações psicopatológicas;
- c) Instabilidade emocional manifesta;
- d) Agressividade, impulsividade ou irritabilidade de tipo explosivo;
- e) Comportamento anti-social;
- f) Comportamentos que traduzam atitudes inadaptadas e/ou de risco face à segurança do tráfego;
- g) Comportamentos que revelem a tendência para abusar de bebidas alcoólicas ou evidenciem dificuldade em dissociar o seu consumo da condução automóvel;
- h) Comportamentos que revelem a tendência para abusar de substâncias psicotrópicas ou evidenciem dificuldade em dissociar o seu consumo da condução automóvel.

3 – Para efeitos do disposto no n.º 1, entende-se por défice grave a redução das aptidões e competências em qualquer das áreas constantes do Anexo II, susceptível de determinar a diminuição da eficiência ou segurança na condução dos veículos a que se destinam.

Artigo 15.º

Novos exames

1 – O candidato ou condutor considerado inapto pode recorrer:

- a) Quando a inaptidão se deva a reprovação na avaliação médica, para uma junta médica, constituída para o efeito na região de saúde da área de residência do recorrente, cuja composição, atribuições e funcionamento são aprovados por despacho do Ministro da Saúde;

- b) Quando a inaptidão se deva a reprovação no exame psicológico, para o IMTT, I. P.
- 2 – Nos casos referidos no número anterior, a junta médica ou o IMTT, I. P., respectivamente, notificam o recorrente para comparecer na data e local designados.
 - 3 – Caso o recorrente não compareça à avaliação médica e não justifique a falta por motivo considerado atendível, a junta médica deve informar o IMTT, I. P., no prazo de dez dias úteis.
 - 4 – A junta médica prevista na alínea a) do n.º 1 pode solicitar exames complementares de diagnóstico e pareceres de qualquer especialidade médica ou exame psicológico caso os considere necessários para fundamentar a sua decisão.
 - 5 – O candidato ou condutor que tenha reprovado por evidenciar dependência do consumo de substâncias psicotrópicas ou bebidas alcoólicas, deve ser submetido a tratamento médico da especialidade e obter, no seu termo, relatório médico de psiquiatria detalhado, sobre a eficácia do tratamento o qual deve atestar a abstinência há, pelo menos, seis meses.
 - 6– Na posse do relatório referido no número anterior, pode o recorrente requerer novo exame médico e psicológico, junto da entidade que efectuou a avaliação.
 - 7 – O examinando reprovado em exame médico ou psicológico realizados, respectivamente por junta médica ou pelo IMTT, I. P., pode, passados seis meses sobre a reprovação, ou no prazo que lhe seja fixado, requerer a submissão a novo exame médico ou psicológico junto daquelas entidades
 - 8– Sempre que o examinando, reprovado pelo CAMP, seja aprovado por junta médica ou pelo IMTT, I. P., compete a estas entidades a emissão de certificado da avaliação médica e psicológica.
 - 9 – O resultado do exame médico ou psicológico, realizado em sede de recurso, deve ser enviado ao CAMP que reprovou o candidato na primeira avaliação .

Subsecção III

Certificado de avaliação

Artigo 16.º

Emissão do certificado de avaliação

- 1 – O certificado de avaliação médica e psicológica, é emitido pelo director do CAMP com a menção de:
 - a) «Apto», quando o resultado do exame médico e do exame psicológico, quando exigido, seja de «Aprovado» e com indicação das restrições impostas, caso existam;
 - b) «Inapto», com especificação de que a inaptidão resulta de reprovação no exame médico, no exame psicológico, ou em ambos, e respectivas causas.
- 2 – O certificado é entregue ao examinado, no prazo máximo de 48 horas após o termo da avaliação.
- 3 – O director do CAMP deve arquivar cópia do certificado no respectivo processo quando o resultado for de «Apto» e deve comunicar ao IMTT, I. P., no prazo de 48 horas, quando for de «Inapto» ou de «Apto» com restrições.
- 4 – A licença de aprendizagem deve ser requerida no prazo de seis meses a contar da emissão do certificado de avaliação com menção de «Apto», findo o qual o certificado perde validade.

Artigo 17.º

Averbamentos

- 1 – O candidato ou o condutor da categoria B que tenha requerido o Grupo 2 e cujas limitações físicas, mentais ou psicológicas não lhe permitam pertencer àquele grupo, pode ser aprovado para o Grupo 1, devendo constar, no certificado de avaliação, a menção de «Inapto para o Grupo 2».

- 2 – Na carta de condução da categoria B, deve ser averbada a menção «Grupo 2», seguida da indicação da data de validade, sempre que do certificado de avaliação apresentado pelo candidato ou condutor conste «Apto para o Grupo 2».
- 3 – Sempre que, um candidato a condutor de ciclomotor ou de motociclo de cilindrada não superior a 50 cm³ preste prova de exame em veículo de três rodas, deve ser averbado na respectiva licença a menção «Restrita à condução de veículos de três rodas».

CAPÍTULO II

Aptidão técnica

SECÇÃO I

Exames de condução

Artigo 18.º

Admissão a exame de condução

- 1 – São admitidos a exame de condução os indivíduos que preencham os requisitos previstos nas alíneas a) a d) e f) do n.º 1 do artigo 126.º do Código da Estrada.
- 2 – A admissão a exame de condução deve ser proposta por escola de condução, excepto no que se refere a candidatos que se habilitem a:
 - a) Carta de condução da categoria B+E;
 - b) Carta de condução das categorias C e C+E e das subcategorias C1 e C1+E, propostos por entidade reconhecida para o efeito, na qual tenham frequentado, com aproveitamento, o curso de formação a que se refere a alínea c) do n.º 2 do artigo 126.º do Código da Estrada;

- c) Carta de condução das categorias D e D+E e das subcategorias D1 e D1+E, propostos por empresa de transporte público em veículos pesados de passageiros na qual tenham frequentado, com aproveitamento, curso de formação adequado, ministrado de harmonia com programa aprovado pelo IMTT, I. P., desde que tenham vínculo laboral com aquela empresa;
 - d) Licença de condução de veículos agrícolas das categorias I, II e III que tenham frequentado curso adequado em centro de formação profissional reconhecido, para o efeito, pelo IMTT, I. P.;
 - e) Licença de condução de ciclomotores.
- 3 – Estão também dispensados de proposta a exame por escola de condução os candidatos a exame:
- a) Titulares de licença de condução estrangeira, cuja substituição por idêntico título nacional não seja autorizada, nos termos do artigo 128.º do Código da Estrada;
 - b) Titulares de título de condução cujo prazo de validade tenha expirado há mais de dois anos, sem que tenha havido revalidação, nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 130.º do Código da Estrada;
 - c) Titulares de título de condução caducado por reprovação na avaliação médica ou psicológica, nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 130.º do Código da Estrada, após obtenção de aprovação naquela avaliação;
 - d) Titulares de certificado de condução emitido pelas forças militares e de segurança que não tenham requerido a sua equivalência a carta de condução, nos termos do presente diploma.

Artigo 19.º

Pedido de marcação de exame

1 - O pedido de marcação de exame para a obtenção de carta de condução deve ser apresentado pela escola de condução, mediante escolha do candidato:

- a) No centro de exames do IMTT, I. P.:
 - (i) Dependente da direcção regional de mobilidade e transportes com competência na área de jurisdição em que a escola de condução se encontra; ou
 - (ii) Mais próximo da localização da escola de condução, ainda que situado em área de jurisdição de outra direcção regional de mobilidade e transportes.
- b) Num centro privado de exames localizado:
 - (i) No mesmo distrito da escola de condução; ou
 - (ii) No distrito limítrofe mais próximo da localização da escola de condução, desde que o centro de exames e a escola de condução se integrem na área de jurisdição da mesma direcção regional de mobilidade e transportes;
 - (iii) No distrito limítrofe da localização da escola de condução, ainda que se situe fora da jurisdição da direcção regional de mobilidade e transportes em que a mesma se integra, desde que esteja mais próximo do que o referido na alínea anterior.

2 - Quando o pedido de marcação de exame seja apresentado pelo próprio candidato este deve:

- a) Exibir documento identificativo nos termos da legislação em vigor e documento que ateste o domicílio legal ou profissional, quando não coincidente com a residência constante do documento de identificação;

- b) Juntar certificado de avaliação médica e psicológica.

Artigo 20.º

Pedido de marcação de exame para obtenção de licença de condução

- 1 – O pedido de marcação de exame para obtenção de licença de condução de candidato proposto por escola de condução ou apresentado pelo próprio candidato é efectuada no serviço competente do IMTT, I. P., nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo anterior, podendo ainda ser apresentado em centro privado quando se destine a exame para obtenção de licença de condução de veículos agrícolas das categorias II e III.
- 2 – Os pedidos de marcação dos exames referidos no presente artigo devem ser apresentados com observância do disposto no artigo anterior.

Artigo 21.º

Marcação de exame

- 1 – O centro de exames, público ou privado, bem como as entidades autorizadas a realizar exames para obtenção de títulos de condução, devem fixar o dia, hora e local do exame, não podendo o candidato requerer que este se realize noutra local, após aquela marcação.
- 2 – As provas que compõem o exame de condução são prestadas no mesmo centro de exames, público ou privado, salvo se o candidato comprovar que mudou a sua residência ou o domicílio profissional com carácter permanente.
- 3 – O centro de exames privado deve comunicar ao serviço competente do IMTT, I. P., as provas de exame marcadas, até cinco dias úteis antes da sua realização.
- 4 – O serviço competente do IMTT, I. P., valida e comunica ao centro de exames privado as marcações efectuadas e aceites.
- 5 – Os centros privados só podem realizar as provas validadas e aceites pelo serviço competente do IMTT, I. P.

- 6 – As entidades autorizadas a realizar exames para obtenção de licenças de condução de veículos agrícolas estão dispensadas da obrigação referida no n.º 3.

Artigo 22.º

Composição dos exames para obtenção de licença de condução

- 1 – O exame para obtenção de licença de condução de ciclomotor e de motociclo de cilindrada não superior a 50 cm³ consta de uma prova teórica e de uma prova das aptidões e do comportamento realizada em veículo de categoria para a qual o candidato pretende habilitar-se.
- 2 – Os conteúdos programáticos, as características dos veículos de exame, os meios de avaliação e a duração das provas referidas no número anterior, são fixados por portaria do Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.
- 3 – O exame para obtenção de licença de condução de veículos agrícolas da categoria I consta de uma prova das aptidões e do comportamento realizada num daqueles veículos, acompanhado de interrogatório oral sobre regras e sinais de trânsito e conhecimentos sobre prevenção de acidentes.
- 4 – O exame para obtenção de licença de condução de veículos agrícolas das categorias II e III é precedido de curso de formação e consta de uma prova teórica e de uma prova das aptidões e do comportamento.
- 5 – Estão dispensados da realização da prova teórica para obtenção de licença de condução de veículos agrícolas os titulares de carta de condução.
- 6 – Os conteúdos programáticos, os meios de avaliação e a duração das provas referidas nos n.ºs 3 e 4, são fixados por portaria conjunta dos Ministros da Agricultura, Desenvolvimento Rural e das Pescas e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações e da Saúde.

Artigo 23.º

Faltas, interrupções e anulação de provas

- 1 – As faltas às provas componentes do exame de condução não são justificáveis, podendo o candidato pedir nova marcação dentro do período de validade da licença de aprendizagem, mediante o pagamento da taxa correspondente.
- 2 – Se qualquer prova do exame for interrompida por caso fortuito ou de força maior, é marcada data para a sua repetição, sem pagamento de nova taxa.
- 3 – Sem prejuízo do procedimento criminal a que houver lugar, são considerados nulos, com perda das taxas pagas, os exames prestados por candidatos que:
 - a) Se encontrem proibidos de conduzir;
 - b) Tenham prestado falsas declarações ou apresentado documentos falsos ou viciados;
 - c) Se tenham feito substituir por outra pessoa ou praticado qualquer outra fraude na realização de prova de exame.

SECÇÃO II

Exames especiais de condução

Artigo 24.º

Submissão a exame especial de condução

- 1 – O exame de condução referido nos n.ºs 1 e 5 do artigo 129.º do Código da Estrada, bem como o exame especial referido no n.º 3 do seu artigo 130.º, são compostos por uma prova teórica e por uma prova das aptidões e do comportamento ou apenas pela última destas provas.
- 2 – Estão sujeitos a exame especial de condução, composto por prova teórica e prova das aptidões e do comportamento, os candidatos a condutores:

- a) Cujos títulos de condução tenham caducado antes de decorridos três anos sobre a data da primeira habilitação;
 - b) Cujos títulos de condução tenham sido cassados, nos termos do artigo 148.º do Código da Estrada ou nos termos do n.º 7 do artigo 101.º do Código Penal.
- 3 – Estão sujeitos a exame especial restrito à prova das aptidões e do comportamento os candidatos a condutores:
- a) Titulares de títulos de condução, cujo prazo de validade tenha caducado há mais de dois anos;
 - b) Após aprovação em avaliação médica ou psicológica exigidas para a revalidação do título de condução, determinadas pela autoridade de saúde ou nos termos do n.º 1 do artigo 129.º do Código da Estrada, sempre que hajam decorrido mais de dois anos sobre o prazo de revalidação ou da determinação.

Artigo 25.º

Admissão e realização do exame especial de condução

- 1 – A admissão aos exames referidos no artigo anterior depende da apresentação de certificado de avaliação médica e ou psicológica com a menção de «Apto», emitido há menos de seis meses.
- 2 – A admissão ao exame especial de condução previsto na alínea a) do n.º 2 do artigo anterior depende ainda de:
 - a) Frequência, com aproveitamento, da acção de formação de segurança rodoviária, com duração de trinta horas, ministrada de acordo com o programa constante do Anexo III ao presente Regulamento, do qual faz parte integrante;
 - b) Frequência do curso específico de formação de candidato a condutor, de acordo com o programa e condições fixadas por portaria do Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

- 3 – A admissão ao exame especial de condução referido na alínea b) do n.º 2 do artigo anterior depende da frequência da acção de formação de segurança rodoviária correspondente ao programa constante do anexo III, nos módulos I, II e no módulo que incida sobre os aspectos que motivaram a caducidade do título de condução.
- 4 – Os exames especiais de condução são realizados pelo IMTT, I. P.

Artigo 26.º

Composição e duração do exame especial de condução

- 1 – As provas de exame devem integrar matérias relativas aos comportamentos e atitudes que estiveram na origem da caducidade do título, sendo os seus conteúdos programáticos aprovados por portaria do Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.
- 2 – As provas das aptidões e do comportamento dos exames especiais têm a duração de 45 minutos.
- 3 – O candidato que reprove nas provas do exame especial de condução pode requerer, por uma única vez, a sua repetição, no IMTT, I. P., no prazo de 30 dias úteis a contar da data da reprovação, com dispensa do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo anterior.
- 4 – Os examinandos referidos no n.º 2 do artigo 24.º que reprovem duas vezes na prova das aptidões e do comportamento do exame especial só podem obter novo título de condução após frequência de formação e propositura a exame por escola de condução.

Artigo 27.º

Acção de formação de segurança rodoviária

- 1 – A acção de formação de segurança rodoviária prevista na alínea a) do n.º 2 do artigo 25.º, é ministrada pelo IMTT, I. P., ou, sob sua autorização, por pessoa colectiva que possua formadores licenciados em psicologia, com experiência de, pelo menos um ano, no treino de competências e alteração de comportamento na área da segurança rodoviária, comprovada mediante a apresentação do curriculum vitae, certificado de habilitações académicas e certificado de aptidão profissional de formador.
- 2 – A autorização concedida nos termos do número anterior é válida pelo período de cinco anos.
- 3 – Quando concedida com fundamento em falsas declarações, documentos ou pressupostos não verificados, a autorização é revogada, independentemente do procedimento criminal a que houver lugar.
- 4 – As entidades autorizadas devem submeter ao IMTT, I. P., anualmente e com a antecedência de 30 dias sobre o seu início, a aprovação do plano de formação, do qual deve constar o seguinte:
 - a) Identificação da entidade requerente e indicação dos formadores;
 - b) Data do início, duração, horário de funcionamento e local de realização dos cursos de formação.
- 5 – As mesmas entidades devem, ainda:
 - a) Ministrarem a acção de formação de harmonia com os conteúdos programáticos e as metodologias do programa de formação constante do anexo III;
 - b) Possuir salas de formação com capacidade mínima para 12 formandos e equipamento adequado aos conteúdos programáticos do curso a desenvolver, incluindo meios audiovisuais;

- c) Comunicar ao IMTT, I. P., com a antecedência de cinco dias úteis, o início de cada acção de formação e a identificação dos formandos;
- d) Possuir um registo de frequência e aproveitamento de cada formando, o qual deve estar disponível para efeitos de fiscalização e ser mantido em arquivo pelo período de 5 anos;
- e) Possuir seguro de responsabilidade civil que cubra os riscos inerentes à frequência do curso de formação.

Capítulo III

Títulos de condução

SECÇÃO I

Emissão dos títulos de condução

Artigo 28.º

Licença de aprendizagem

- 1 – A condução de veículos a motor na via pública, nos termos do n.º 2 do artigo 121.º do Código da Estrada, depende da titularidade de licença de aprendizagem.
- 2 – A licença de aprendizagem é emitida pelo IMTT, I. P., a pedido do interessado.
- 3 – Os procedimentos para a emissão de licença de aprendizagem são fixados pelo IMTT, I. P.
- 4 – O disposto nos n.ºs 1 e 2 não é aplicável à aprendizagem da condução de veículos agrícolas.
- 5 – O instruendo de veículos agrícolas deve ser portador, durante a aprendizagem, de documento comprovativo da inscrição em escola de condução ou em entidade reconhecida para o efeito.

Artigo 29.º

Cartas e licenças de condução

- 1 – Aos candidatos aprovados em exame de condução é emitida a respectiva carta ou licença de condução.
- 2 – Os titulares de certificados emitidos pelas Forças Armadas e por forças de segurança, válidos para a condução de veículos de categorias idênticas às referidas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 123.º do Código da Estrada pertencentes àquelas forças podem, desde a sua obtenção e até dois anos depois de licenciados, de ter baixa de serviço, de passar à reserva ou à reforma, requerer ao IMTT, I. P., carta de condução válida para as correspondentes categorias, mediante apresentação de fotocópia do referido certificado, exibição do documento de identificação, duas fotografias e o certificado de avaliação médica e psicológica.

Artigo 30.º

Licenças especiais de condução

- 1 – As licenças especiais de condução previstas na alínea a) do n.º 1 do artigo 125.º do Código da Estrada são emitidas a favor de:
 - a) Membros do corpo diplomático e cônsules de carreira acreditados junto do Governo Português e membros do pessoal administrativo e técnico de missão estrangeira, que não sejam portugueses nem tenham residência permanente em Portugal;
 - b) Membros de missões militares estrangeiras acreditadas em Portugal;
 - c) Cônjuges e descendentes em 1.º grau na linha recta dos membros a que se referem as alíneas anteriores, desde que sejam estrangeiros, com eles residam e tal esteja previsto nos acordos ou convenções aplicáveis.

- 2 – As licenças referidas no número anterior são requeridas através dos Ministérios dos Negócios Estrangeiros ou da Defesa Nacional, devendo o pedido referir o nome completo do requerente, o cargo desempenhado e o seu domicílio em Portugal, bem como ser acompanhado de fotocópia da licença de condução estrangeira autenticada pelos serviços competentes do organismo solicitante.
- 3 – No caso de se tratar de cônjuge ou descendentes de elemento de missão deve ser indicado o cargo por ele desempenhado.
- 4 – As licenças especiais de condução são emitidas apenas para a condução de veículos das categorias A, B e B+E e das subcategorias A1 e B1, devem referir o título de condução estrangeiro que justificou a sua emissão e ser com ele exibidas sempre que solicitado pelas autoridades de fiscalização de trânsito.
- 5 – No termo da sua missão em Portugal, o titular da licença deve devolvê-la aos Ministérios dos Negócios Estrangeiros ou da Defesa Nacional, conforme o caso, que a deve remeter ao IMTT, I. P., para cancelamento.

Artigo 31.º

Licenças especiais de condução de ciclomotores

- 1 – Podem ser emitidas pelo IMTT, I. P., licenças especiais de condução de ciclomotores a indivíduos, com idade não inferior a 14 anos que não tenham completado 16 anos, que satisfaçam as seguintes condições:
 - a) Sejam aprovados em exame, após frequência de acção especial de formação ministrada por pessoa colectiva autorizada para o efeito pelo IMTT, I. P.;
 - b) Apresentem autorização da pessoa que exerça o poder paternal, do modelo aprovado por despacho do presidente do conselho directivo do IMTT, I. P., acompanhada de certidão de nascimento narrativa completa do candidato;
 - c) Apresentem certificado de avaliação médica e psicológica;

- d) Apresentem certificado escolar comprovativo da frequência, no mínimo, do 7.º ano de escolaridade obrigatória, com aproveitamento no ano lectivo anterior.
- 2 – O exame referido na alínea a) do número anterior é efectuado pela entidade autorizada para ministrar a formação.
- 3 – Para efeitos do disposto nos números anteriores, a concessão da autorização, as acções especiais de formação e os conteúdos programáticos, os meios de avaliação e duração das provas do exame, são fixados por portaria do Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.
- 4 – A licença é cancelada pelo IMTT, I. P., quando se verificar que o respectivo titular praticou infracção rodoviária ou crime sancionados com pena acessória de proibição ou de inibição de conduzir.
- 5 – Para efeitos do disposto no número anterior, deve a licença de condução ser apreendida pelo agente de autoridade que presencie a prática da infracção e ser remetida ao IMTT, I. P., com emissão de guia de substituição válida pelo período de 60 dias úteis.
- 6 – As licenças de condução referidas no n.º 1 caducam quando o seu titular perfizer 16 anos.
- 7 – Nos 60 dias úteis subsequentes à caducidade do título, pode ser requerido, no serviço do IMTT, I. P., da área da sua residência, a emissão de licença de condução de ciclomotores, com dispensa de exame.
- 8 – O requerimento a que se refere o número anterior deve ser instruído com a licença especial de condução caducada, fotocópia do bilhete de identidade, certificado de avaliação médica e psicológica, autorização da pessoa que exerça o poder paternal e duas fotografias.
- 9 – O título caducado deve ser arquivado no processo individual do condutor.

10 – A entidade autorizada a ministrar a acção especial de formação e a realizar o respectivo exame que infrinja as disposições relativas à concessão de autorização da formação, os seus conteúdos programáticos ou os meios de avaliação e duração das provas de exame, é sancionada com coima de € 8 500 a € 42 500.

Artigo 32.º

Autorizações especiais de condução

Nos termos e condições a fixar por despacho do presidente do conselho directivo do IMTT, I. P., pode ser concedida uma autorização para conduzir em território nacional, por período não superior a 185 dias por ano civil e dentro do prazo de validade do respectivo título, a estrangeiros não domiciliados em Portugal, habilitados com título de condução emitida por país no qual não possam legalmente conduzir os portugueses titulares de carta de condução.

SECÇÃO II

Substituição, averbamento e registo dos títulos de condução

Artigo 33.º

Substituição de títulos de condução

1 – Os condutores com títulos de condução válidos, emitidos por Estado membro do espaço económico europeu, que residam habitualmente em território nacional, podem requerer a sua substituição por carta de condução portuguesa para as categorias ou subcategorias de veículos para que se encontram habilitados, desde que não se encontrem a cumprir medida de restrição, suspensão, retirada ou anulação do direito de conduzir, imposta por outro Estado membro.

- 2 – Para efeitos de substituição, o requerente deve apresentar o título de condução definitivo de modelo aprovado pelo país emissor, e documento legal de identificação pessoal válidos, bem como certificado de avaliação médica e psicológica em função das categorias ou subcategorias de veículos para que se encontre habilitado e duas fotografias.
- 3 – Em caso de perda ou furto do título estrangeiro, a substituição é feita mediante a apresentação de certidão ou duplicado do título, emitidos pela autoridade nacional competente acompanhadas dos documentos referidos no n.º 2.
- 4 – O título de condução emitido por outro Estado membro do espaço económico europeu apreendido por infracção ao Código Penal ou ao Código da Estrada, só pode ser substituído por carta de condução nacional após cumprimento do período de proibição ou inibição de conduzir determinado.
- 5 – O detentor de título de condução estrangeiro cassado, por aplicação de lei nacional em matéria de crime ou de contra-ordenação, só pode obter carta de condução portuguesa, após cumprimento do período de cassação e das obrigações impostas no presente Regulamento aos cidadãos nacionais em idênticas circunstâncias para obtenção de novo título.
- 6 – Os títulos de condução apreendidos, cassados ou substituídos são remetidos à autoridade emissora com especificação dos motivos da remessa e indicação do número e data de emissão da carta portuguesa pela qual foram substituídos, sempre que for o caso.
- 7 – Na carta de condução concedida por substituição, bem como em qualquer revalidação ou substituição posterior, deve ser averbado o número do título estrangeiro que lhe deu origem e o estado emissor.

- 8 – Ao detentor de título de condução válido, emitido por um estado membro do espaço económico europeu, que transfira a sua residência habitual para território nacional, aplicam-se as disposições nacionais em matéria de validade e de controle médico ou psicológico, sempre que o seu título de condução seja objecto de substituição.
- 9 – Não são reconhecidas, para conduzir em território nacional, as licenças de condução emitidas por estado membro do espaço económico europeu durante o período em que o seu titular esteja a cumprir pena de proibição ou de inibição de conduzir imposta por autoridade portuguesa ou estrangeira de que haja conhecimento.

Artigo 34.º

Numeração dos títulos de condução

- 1 – As licenças de condução devem ser numeradas sequencialmente pelo serviço do IMTT, I. P., emissor, sendo o número precedido dos dígitos alfabéticos identificadores do mesmo serviço.
- 2 – Os dígitos alfabéticos referidos no número anterior constam da tabela do anexo IV ao presente Regulamento, do qual faz parte integrante.
- 3 – As licenças de condução devem possuir numeração sequencial própria, sendo o número precedido da letra L e dos dígitos alfabéticos identificadores do serviço do IMTT, I. P. emissor.

CAPÍTULO IV

Fiscalização e regime sancionatório

Artigo 35.º

Fiscalização

1 – A fiscalização do cumprimento das disposições do presente Regulamento compete:

a) Ao IMTT, I. P., quanto às disposições relativas a:

- (i) Exames psicológicos, incluindo instalações e equipamento dos CAMP;
- (ii) Acções de formação de segurança rodoviária e acções especiais de formação.

b) À Inspecção-Geral das Actividades em Saúde, quanto às disposições sobre a actividade dos CAMP, relativas a:

- (i) Exames médicos,
- (ii) Condições de funcionamento, instalações e equipamento.

2 – No que se refere ao contrato de concessão de serviço público, o concedente pode fiscalizar o cumprimento das leis, regulamentos e instruções técnicas aplicáveis, bem como o cumprimento das cláusulas do contrato de concessão, onde quer que o concessionário exerça a sua actividade, podendo exigir-lhe as informações e os documentos que considere necessários.

3 – O pessoal de fiscalização dispõe de livre acesso, no exercício das suas funções, a toda a informação, equipamentos e instalações do concessionário.

Artigo 36.º

Contra-ordenações

1 - Constituem contra-ordenações ao presente Regulamento as seguintes infracções:

- a) O incumprimento do n.º 4 do artigo 5.º, sancionado com coima de € 3 000 a € 15 000 e com a sanção acessória de proibição de exercício de actividade em CAMP, pelo período de um mês a um ano;
- b) O incumprimento do disposto no n.º 3 do artigo 16.º, sancionado com coima de € 100 a € 500, aplicável ao director do CAMP;
- c) O incumprimento do disposto no n.º 5 do artigo 27.º, sancionado com coima de € 8 500 a € 42 500;
- d) A condução de veículo do grupo 2, previsto na alínea b) do artigo 1.º, por titular de carta de condução válida para a categoria de veículo que conduz, mas que não disponha daquele averbamento, é sancionada com coima de € 500 a € 2 500 e com a sanção acessória de inibição de conduzir pelo período de um mês a um ano;
- e) A condução de ciclomotores ou motociclos de cilindrada não superior a 50 cm³, por titular de carta de condução que não habilite a conduzir veículos da categoria A ou da subcategoria A1, sancionada com coima de € 120 a € 600;
- f) A condução de ciclomotores ou motociclos de cilindrada não superior a 50 cm³, por titular de licença de condução de veículos agrícolas, sancionada com coima de € 120 a € 600;
- g) A condução de veículos agrícolas por titular de licença de condução de ciclomotores e de motociclos de cilindrada não superior a 50 cm³, sancionada com coima de € 120 a € 600.

- 2 – O processamento das contra-ordenações previstas na alínea a) do n.º 1 é da competência da Inspeção Geral das Actividades de Saúde e a aplicação da respectiva pena é da competência da Direcção-Geral de Saúde.
- 3 - O processamento das contra-ordenações previstas nas alíneas b) a g) do n.º 1 é da competência do IMTT, I. P., e, a aplicação das respectivas penas, do seu Conselho Directivo.
- 4 – A tentativa e a negligência são puníveis, sendo, nesse caso, reduzido para metade os limites mínimos e máximos referido no número anterior.

Artigo 37.º

Produto das coimas

- 1 – As receitas provenientes da aplicação das coimas da competência do IMTT, I. P., são distribuídas da seguinte forma:
 - a) 60 % reverte para o IMTT, I. P.;
 - b) 40% reverte para o Estado.
- 2 – As receitas provenientes da aplicação das coimas da competência da Direcção-Geral de Saúde são distribuídas da seguinte forma:
 - a) 50 % reverte para a Inspeção-Geral das Actividades de Saúde;
 - b) 40 % reverte para o Estado
 - c) 10% para a Direcção-Geral de Saúde.

Capítulo V

Outras disposições

Artigo 38.º

Títulos de condução de tractor agrícola

Os títulos de condução de tractores agrícolas obtidos antes de 20 de Julho de 1998 conferem, aos seus titulares, a habilitação para conduzir veículos agrícolas de qualquer categoria.

Artigo 39.º

Modelos

- 1 – Por despacho conjunto do presidente do conselho directivo do IMTT, I. P., e do Director Geral da Saúde são aprovados os modelos e conteúdos do:
 - a) Certificado de avaliação médica e psicológica e respectivo requerimento;
 - b) Exame médico de candidatos ou condutores;
 - c) Exame psicológico de candidatos ou condutores.
- 2 – Por despacho do presidente do conselho directivo do IMTT, I. P., são fixados os modelos de:
 - a) Licença de aprendizagem;
 - b) Licença de condução;
 - c) Licença especial de condução de ciclomotores;
 - d) Licença especial de condução;
 - e) Autorização especial de condução;
 - f) Requerimento de exame;
 - g) Requerimento de emissão de título de condução.

3 – Os despachos referidos nos n.ºs 1 e 2 podem fixar condições de transmissão electrónica de dados, de certificação de autenticidade e do comprovativo de recepção de documentos.

ANEXO I
NORMAS MÍNIMAS RELATIVAS À APTIDÃO FÍSICA PARA A CONDUÇÃO
DE UM VEÍCULO A MOTOR

(a que se refere o artigo 8.º do Regulamento)

1. - VISÃO

1.1. - Tabela das condições de acuidade visual:

Condutores do Grupo 1	Condutores do Grupo 2
Acuidade visual binocular mínima, com ou sem correcção, de 0,5 (5/10). A acuidade visual mínima no “pior olho”, com correcção óptica se necessário, não pode ser inferior a 0,2 (2/10).	Acuidade visual mínima, com ou sem correcção, de 0,8 (8/10) no melhor olho e de 0,5 (5/10) no pior olho. Se estes valores forem atingidos com correcção óptica é necessário que a visão não corrigida atinja, pelo menos, 0,05 (0,5/10) em cada um dos olhos. A potência das lentes não pode exceder mais ou menos quatro dioptrias e a correcção deve ser bem tolerada.

1.2. - Restrições – Se for necessário a utilização de lentes correctoras (óculos ou lentes de contacto), para conseguir alcançar os valores mínimos de acuidade visual, deve impor-se o seu uso durante a condução como restrição.

1.2.1-O uso das lentes deve ser bem tolerado.

1.2..2-As lentes intra-oculares não são de considerar como lentes correctoras.

1.3. - Visão monocular - Considera-se mono visual todo o indivíduo que tenha uma perda anatómica de um dos olhos ou que possua uma acuidade visual num dos olhos igual ou inferior a 0,1 (1/10).

1.3.1.1. - Tabela das condições de visão monocular:

Condutores do Grupo 1	Condutores do Grupo 2
<p>A acuidade visual do olho “útil”, com ou sem correcção, não pode ser inferior a 0,8 (8/10).</p> <p>Deve obter informação favorável de médico oftalmologista da qual conste que esta situação se verifica há mais de três meses, que a(o) interessada(o) está perfeitamente adaptada(o) à mesma, que a acuidade visual do olho “útil” é igual ou superior a 8/10, que o campo visual e a visão crepuscular do olho “útil” são normais e que a percepção de profundidade e a avaliação das distâncias é compatível com a condução.</p>	<p>Inapto para conduzir</p>

1.3.2. - Restrições – Sem prejuízo do disposto no número anterior devem ser impostas as seguintes restrições:

- a) Velocidade não superior a 100Km/h nas auto-estradas, a 90 Km/h nas vias reservadas a automóveis e motociclos e a 80 km/h nas restantes vias públicas;
- b) Espelho retrovisor exterior montado no guarda-lamas do lado direito (esquerdo);
- c) Espelho retrovisor exterior do lado direito (esquerdo);
- d) Espelho retrovisor interior panorâmico;
- e) Pára-brisas inamovível.

1.3.2.1. - Aos condutores da categoria A e da subcategoria A1 deve impor-se, em alternativa, uma das seguintes restrições:

- a) Uso de óculos de protecção; ou
- b) Uso de capacete com viseira.

1.3.2.2. - Podem ainda ser impostas, entre outras, as seguintes restrições:

- a) Condução limitada a deslocações durante o dia;
- b) Condução limitada a um raio de ___ Km da residência do titular ou apenas na cidade/região.

1.3.3. - Revalidação – O disposto nos números anteriores não prejudica a imposição de períodos de revalidação mais curtos, determinados pela necessidade de o condutor se submeter a exames médicos.

1.4. - Diplopia

1.4.1. - Tabela das condições de diplopia:

Condutores do Grupo 1	Condutores do Grupo 2
<p>Apenas são permitidas, a título excepcional, as formas congénitas ou infantis e que não se manifestem nos 20.º centrais do campo visual nem causem qualquer outra sintomatologia, nomeadamente fadiga visual.</p> <p>A oclusão do “pior” olho coloca a(o) candidata(o) na situação de visão monocular e aplicam-se as regras enunciadas anteriormente.</p> <p>Devem impor-se as seguintes restrições:</p> <ul style="list-style-type: none">- Lente opaca (à direita ou à esquerda) ou cobertura ocular do olho (direito ou esquerdo); e- Condução não autorizada em auto-estradas.	<p>Inapto para conduzir.</p>

1.4.2. - Validade - A validade do título não deve exceder três anos.

1.5. - Campo visual e visão periférica

1.5.1. - Tabela das condições de visão periférica:

Condutores do Grupo 1	Condutores do Grupo 2
<p>O campo visual deve ser normal na visão binocular e na visão monocular, que não pode ser inferior a 120.º no plano horizontal, (50º direita e esquerda 20.º superior e inferior).</p> <p>O campo visual central não deve apresentar escotomas absolutos nem escotomas relativos significativos na sensibilidade retiniana.</p> <p>Com exceção do caso da visão monocular, não são admissíveis adaptações nos veículos nem a imposição de restrições ao condutor.</p>	<p>Deve possuir-se um campo visual binocular normal que não pode ser inferior a 160.º no plano horizontal (70.º direita e esquerda 30.º superior e inferior). Não pode existir redução significativa de nenhum dos meridianos quando da avaliação dos campos visuais de cada um dos olhos em separado.</p> <p>O campo visual central não deve apresentar escotomas absolutos nem escotomas relativos significativos na sensibilidade retiniana.</p> <p>Não são admissíveis adaptações nos veículos nem a imposição de restrições ao condutor.</p>

1.6. - Visão das cores

1.6.1. - Tabela das condições da visão das cores:

Condutores do Grupo 1	Condutores do Grupo 2
Ausência de acromatopsia.	Ausência de acromatopsia ou protanopia.

1.7. - Visão crepuscular, deslumbramento e sentido luminoso

1.7.1. - Tabela das condições da visão crepuscular, deslumbramento e sentido luminoso

Condutores do Grupo 1	Condutores do Grupo 2
Visão crepuscular deficiente, existência de hemeralopia ou uma diminuição nítida da visão mesópica e/ou escotópica implica, pelo menos, a restrição de condução limitada a deslocações durante o dia.	Inapto para a conduzir.

1.8. - Doenças oftalmológicas progressivas

1.8.1. - Se for detectada uma doença oftalmológica progressiva, o título de condução pode ser emitido ou revalidado para o Grupo I sob reserva de um exame oftalmológico periódico que não exceda um ano.

1.9. - Outras situações

1.9.1. - Estrabismo - É causa de inaptidão para a condução sempre que a visão seja afectada para além do previsto na lei ou provoque outras alterações, nomeadamente fadiga visual.

1.9.2. - Motilidade palpebral - É causa de inaptidão para a condução quando exista ptoses palpebrais ou lagofthalmias, sempre que a visão seja afectada para além do previsto na lei ou provoque outras alterações, nomeadamente fadiga visual.

1.9.3. - Nistagmo - É causa de inaptidão para a condução sempre que a visão seja afectada para além do previsto na lei ou provoque outras alterações, nomeadamente fadiga visual.

2. - AUDIÇÃO

2.1. - Acuidade auditiva - Surgindo dúvidas sobre a acuidade auditiva deve realizar-se um audiograma tonal e, caso se justifique, solicitar parecer de médico otorrinolaringologista.

2.1.1. - Restrições - Se, para conseguir alcançar os valores mínimos de acuidade auditiva previstos na lei, for necessária a utilização de prótese (s) auditiva (s), deve impor-se como restrição o seu uso durante a condução.

2.1.2. - Tabela das condições da acuidade auditiva:

Condutores do Grupo 1	Condutores do Grupo 2
<p>É emitido ou revalidado o título de condução mesmo quando a perda média no melhor ouvido, medida nas frequências de 500 Hz, 1000 Hz, 2000 Hz e 4000 Hz, ultrapasse os 40 dB, desde que passível de correcção com prótese.</p> <p>A surdez profunda deve ser compensada, sempre que possível, por prótese ou implante coclear, sendo a aptidão condicionada a parecer favorável de médico otorrinolaringologista.</p> <p>Se estes valores só forem alcançados com o uso de prótese (s) auditiva (s), sempre que se justifique, devem impor-se as seguintes restrições:</p> <ul style="list-style-type: none"> ○ Prótese auditiva para um ouvido; ou ○ Prótese auditiva para os dois ouvidos; e ○ Espelho retrovisor exterior do lado direito; ○ Espelho retrovisor interior panorâmico, quando aplicável. 	<p>É emitido ou revalidado o título de condução ao candidato do Grupo 2, condicionado a parecer favorável de médico otorrinolaringologista e quando a perda média no melhor ouvido, medida nas frequências de 500 Hz, 1000 Hz, 2000 Hz e 4000 Hz, não ultrapasse os 40 dB, desde que passível de correcção com prótese.</p> <p>Se estes valores só forem alcançados com o uso de prótese (s) auditiva (s), sempre que se justifique devem impor-se as seguintes restrições:</p> <ul style="list-style-type: none"> ○ Prótese auditiva para um ouvido; ou ○ Prótese auditiva para os dois ouvidos; e ○ Espelho retrovisor exterior do lado direito; ○ Espelho retrovisor interior panorâmico, quando aplicável.

3. - MEMBROS/APARELHO DE LOCOMOÇÃO

3.1. - Aspectos gerais – O título de condução não é emitido nem revalidado a qualquer candidato ou condutor que sofra de afecções ou anomalias do sistema de locomoção que comprometa a segurança rodoviária.

3.1.1. - Incapacidade motora - É emitido ou revalidado o título de condução ao candidato ou condutor portador de incapacidade física, com as restrições impostas mediante o parecer de médico da especialidade e deve ser indicado o tipo de adaptações do veículo, bem como a menção de uso de aparelho ortopédico.

3.1.2. - Sem prejuízo do disposto no número anterior, sempre que da evolução das lesões existentes seja previsível um agravamento, podem ser impostos períodos de revalidação mais curtos que os previstos na lei, determinados pela necessidade de o condutor se submeter a exames médicos periódicos.

3.1.3. - É causa de inaptidão para a condução do Grupo 2 a incapacidade física consequente de lesões e/ou deformidades dos membros ou do aparelho de locomoção que provoque incapacidade funcional que comprometa a segurança rodoviária.

3.1.4. - Aspectos particulares

3.1.5. - Incapacidade dos membros e membros artificiais – Amputação ou paralisção de um membro superior permite a condução de veículos a motor, com a excepção dos motociclos, a candidato ou condutor do Grupo 1.

3.1.5.1. - Amputação abaixo do cotovelo, com o auxílio de prótese, permite a condução de veículos com excepção dos motociclos, a candidato a condutor ou condutor do Grupo 1.

3.1.5.2. - É permitida a condução de veículos a motor ao candidato ou condutor:

- a) Que tenha a ausência de até três dedos em cada uma das mãos, desde que os polegares estejam íntegros e haja suficiente oponência, com função de presa, em cada mão;

- b) Com sindactilia ou polidactilia nas mãos, desde que haja suficiente presa em cada mão;
- c) Com ausência de dedos dos pés;
- d) Com amputação de uma ou das duas pernas abaixo dos joelhos, desde que conserve toda a sua força muscular, a liberdade de movimentos do dorso, da anca e das articulações dos joelhos e possua prótese bem ajustada, com excepção dos motociclos e candidato ou condutor do Grupo 2.

3.1.6. - Incapacidades da coluna vertebral

3.1.6.1. - Vértex cervicais – É emitido ou revalidado título de condução ao candidato ou condutor que:

- a) Perdeu a mobilidade da cabeça e do pescoço, desde que consiga olhar sobre o ombro e deve ser imposta a restrição de uso de espelhos retrovisores exteriores bilaterais;
- b) Possua problemas músculo-esqueléticos da coluna cervical, com a imposição da restrição de condução de veículos com direcção assistida.

3.1.6.2. - Paraplegia – É inapto para conduzir quem sofra de paraplegia, excepto para o Grupo 1, aos quais deve ser imposta a restrição do uso de comandos devidamente adaptados.

4. - DOENÇAS CARDIOVASCULARES

4.1. - Aspectos gerais – O título de condução não é emitido nem revalidado a qualquer candidato ou condutor que sofra de afecções susceptíveis de provocar uma falha súbita do sistema cardiovascular, de natureza a provocar uma alteração súbita das funções cerebrais.

4.2. - Doenças cardiovasculares - É emitido ou revalidado título de condução, mediante a avaliação positiva de médico cardiologista, a quem:

Condutores do Grupo 1	Condutores do Grupo 2
<p>Tenha sofrido enfarte do miocárdio;</p> <p>Seja portador de um estimulador cardíaco;</p> <p>Sofra de anomalias da tensão arterial;</p> <p>Tenha sido submetido a angioplastia coronária ou a bypass coronário;</p> <p>Tenha valvulopatia, com ou sem tratamento cirúrgico;</p> <p>Sofra de insuficiência cardíaca ligeira ou moderada</p> <p>Malformações vasculares.</p>	<p>Tenha antecedentes de enfarte do miocárdio, ausência de angor, prova de Holter negativa .</p> <p>Sofra de hipertensão arterial, desde que não exista repercussão orgânica e esteja medicamente controlada com medicação não susceptível de afectar a condução.</p>

4.3. - Revalidação – A revalidação do título de condução é imposta por períodos que não excedam dois anos para o Grupo 1 e por período que não exceda um ano para o Grupo 2.

4.4. - Inaptidão – É inapto para conduzir quem sofra de problemas graves do ritmo cardíaco, angina de peito que se manifeste em repouso ou na emoção e insuficiência cardíaca grave.

5. - DIABETES MELLITUS

5.1 - Nos parágrafos seguintes, considera-se “hipoglicemia grave” a que necessita de assistência de outra pessoa e “hipoglicemia recorrente” a ocorrência de um segundo episódio de hipoglicemia grave num período de 12 meses.

Condutores do Grupo 1	Condutores do Grupo 2
<p>É emitido ou revalidado título de condução a quem sofra de diabetes mellitus em tratamento com antidiabéticos orais ou insulina mediante apresentação de relatório do médico assistente que comprove o bom controlo metabólico e o acompanhamento regular e que ateste que o interessado possui a adequada educação terapêutica e de autocontrolo.</p> <p>É inapto para conduzir quem apresente hipoglicemia grave ou recorrente.</p>	<p>É emitido ou revalidado título de condução a quem sofra de diabetes mellitus em tratamento com antidiabéticos orais mediante apresentação de relatório do médico assistente que comprove o bom controlo metabólico e o acompanhamento regular e que ateste que o interessado possui a adequada educação terapêutica e de autocontrolo.</p> <p>É inapto para conduzir quem sofra de diabetes mellitus em tratamento com insulina, excepto em casos muito excepcionais devidamente justificados por um parecer emitido por médico diabetologista ou endocrinologista que comprove o bom controlo metabólico, com determinação da glicemia pelo menos duas vezes por dia, que ateste que o interessado possui a adequada educação terapêutica e de autocontrolo e desde que não tenha ocorrido nenhum episódio de hipoglicemia grave nos 12 meses anteriores.</p>

5.2. Validade – A validade do título não deve exceder 5 anos para o Grupo 1 e 3 anos para o Grupo 2.

6. - DOENÇAS NEUROLÓGICAS

6.1. - Doenças neurológicas graves – É inapto para a conduzir o candidato ou condutor que sofra de uma doença neurológica grave, excepto se for apoiado em parecer médico da especialidade, nos casos de candidatos ou condutores do Grupo 1.

6.1.1. - Epilepsia, síndromes vertiginosas e das perturbações do estado de consciência – É emitido ou revalidado título de condução ao candidato ou condutor do Grupo 1 que sofra de epilepsia, síndromes vertiginosas e das perturbações do estado de consciência, se apoiado em parecer médico da especialidade e que comprove não ter havido crises há pelo menos dois anos.

É emitido ou revalidado o título de condução ao candidato ou condutor do Grupo 2 que sofra de epilepsia, desde que esteja, há pelo menos dez anos, livre de crises e sem terapêutica específica, se apoiado em parecer médico da especialidade que ateste nomeadamente não existir actividade epiléptica em exame electroencefalográfico.

6.1.2. - Revalidação – Sem prejuízo do disposto no número anterior, sempre que da evolução das doenças neurológicas seja previsível um agravamento, podem ser impostos períodos de revalidação mais curtos que os previstos na lei, determinados pela necessidade de o condutor se submeter a exames médicos periódicos, que não devem exceder os dois anos.

7. - PERTURBAÇÕES MENTAIS

7.1. - Inaptidão – É inapto para conduzir o candidato ou condutor que sofra de perturbações mentais congénitas ou adquiridas, que traduzam redução apreciável das capacidades mentais, incluindo atrasos mentais e perturbações graves do comportamento, da capacidade cognitiva ou da personalidade, susceptíveis de modificar a capacidade de julgamento ou que, de algum modo, impliquem diminuição da eficiência ou segurança na condução.

8. - ÁLCOOL

8.1. - Consumo de álcool – É emitido ou revalidado o título de condução para candidato ou condutor do Grupo 1 que, tendo antecedentes de dependência em relação ao álcool, apresente relatório médico detalhado de psiquiatria que comprove a eficácia do tratamento e ateste a abstinência há, pelo menos, seis meses.

8.2. - É emitido ou revalidado o título de condução para o Grupo 2 a quem tenha antecedentes de dependência em relação ao álcool, excepto em casos muito excepcionais, mediante relatório médico de psiquiatria que ateste a eficácia do tratamento e a abstinência há, pelo menos um ano, bem como a apresentação de relatório de exame psicológico favorável.

8.3. - Revalidação – Sem prejuízo do disposto no número anterior, podem ser impostos períodos de revalidação mais curtos que os previstos na lei, que não devem exceder os dois anos e mediante a submissão a exames médicos periódicos.

8.4. - Inaptidão – É inapto para conduzir o candidato ou condutor que sofra de síndrome de dependência em relação ao álcool ou que não possa dissociar a condução do consumo de álcool.

9. - DROGAS E MEDICAMENTOS

9.1. - Inaptidão – É inapto para conduzir o candidato ou condutor em estado de dependência de substâncias psicotrópicas ou que embora não seja dependente as consuma regularmente.

9.2. - É inapto para conduzir o candidato ou condutor que consumam regularmente medicamentos ou associações de medicamentos susceptíveis de comprometer a sua aptidão para conduzir sem perigo.

9.3. - O médico que prescrever medicamentos, cuja composição contenha substâncias psicotrópicas ou outras que comprometam o exercício da condução, deve ter em devida conta os riscos e perigos adicionais associados, se a quantidade prescrita for susceptível de influenciar a capacidade para o exercício da condução de veículos em segurança.

10. - INSUFICIÊNCIAS RENAIAS

10.1. - Insuficiências renais – É emitido ou revalidado título de condução a quem sofra de insuficiências renais graves, condicionada a controlo médico regular, devidamente comprovado, e com parecer favorável de médico nefrologista.

10.1.1. - Revalidação – A revalidação do título de condução pode ser imposta por períodos mais curtos que os previstos na lei, que não devem exceder os dois anos.

10.1.2. - Inaptidão – É inapto para conduzir para o Grupo 2 a quem sofra de insuficiência renal grave (indivíduo em programa de diálise peritoneal ou hemodiálise), excepto em situações devidamente apoiadas em pareceres médicos da especialidade e sob reserva de controlo médico anual.

10.2. - Revalidação - A revalidação do título de condução para o Grupo 2 é imposta por períodos que não excedam um ano.

DISPOSIÇÕES DIVERSAS

11.1. - Doença pulmonar obstrutiva crónica – É emitido ou revalidado o título de condução a quem sofra de doença pulmonar obstrutiva crónica é determinada pela necessidade do candidato ou condutor se submeter a exame médico da especialidade e obter parecer favorável.

11.1.1. - Revalidação – Sem prejuízo do disposto no número anterior podem ser impostos períodos de revalidação mais curtos que os previstos na lei, que não devem exceder os dois anos.

11.2. - Doenças hematológicas e onco-hematológicas – É emitido ou revalidado o título de condução a quem sofra de anemia, leucemia, leucopenia, linfoma, trombopenia, transtornos da coagulação ou em tratamento com anti-coagulantes mediante a submissão a exame médico por hematologista e com parecer favorável.

11.2.1. - Revalidação – Sem prejuízo do disposto no número anterior podem ser impostos períodos de revalidação mais curtos que os previstos na lei, que não devem exceder os três anos no caso de condutores do Grupo 1 e um ano no caso de condutores do Grupo 2.

11.3. - Perturbações do sono – É emitido ou revalidado o título de condução a quem sofra de perturbações do sono, nomeadamente de apneia do sono, hipersónia ou narcolépsia, mediante a submissão a exame médico da especialidade e com parecer favorável, mas apenas para o Grupo 1.

11.3.1. - Revalidação – Sem prejuízo do disposto no número anterior podem ser impostos períodos de revalidação mais curtos que os previstos na lei, que não devem exceder os dois anos.

11.4. - Transplante – É emitido ou revalidado o título de condução para o Grupo 1 a quem tenha sofrido um transplante de órgão ou implante artificial com incidência sobre a capacidade para a condução, condicionado a controlo médico regular e parecer favorável do médico da especialidade.

11.5. - É emitido ou revalidado o título de condução para o Grupo 2 a quem tenha sofrido um transplante de órgão ou implante artificial sem incidência sobre a capacidade para a condução, condicionado a parecer médico da especialidade e, se for caso disso, de um controlo médico regular.

ANEXO II

EXAME PSICOLÓGICO – ÁREAS, APTIDÕES E COMPETÊNCIAS A AVALIAR

(a que se refere o artigo 13.º do Regulamento)

Quadro I

(Quadro de avaliação a que se referem as alíneas a) do nº 1 do artigo 14.º)

Áreas	Aptidões e competências	Definições operacionais	Metodologia
Perceptivo-cognitiva	1. Inteligência	Capacidade de compreensão e formulação de regras gerais utilizando estímulos de natureza concreta ou abstracta e sua aplicação a várias situações	Instrumentos e técnicas psicométricas aprovadas pelo IMTT, I. P.
	2. Atenção		
	2.1. Concentrada	Capacidade em dirigir a atenção durante determinado tempo obtendo um desempenho estável	
	2.2. Distribuída	Capacidade em dispersar a atenção, simultaneamente, face a uma diversidade de estímulos visuais e/ou acústicos de forma eficiente	
	2.3. Vigilante	Capacidade em manter um estado de alerta tónico (vigília) durante bastante tempo no sentido de responder prontamente a estímulos infrequentes que surgem englobados num conjunto de estímulos que têm que ser negligenciados	
	3. Percepção		
3.1. Rapidez perceptiva	Capacidade perceptivo-cognitiva para a apreensão rápida da informação visual, que apela à discriminação de estímulos visuo-perceptivos		
4. Integração perceptiva	Capacidade perceptivo-cognitiva para processar com exactidão a informação visual, que apela à selectividade de estímulos visuo-perceptivos		
4. Memória	Capacidade de recuperação de informação adquirida, através de processos de evocação e reconhecimento após a sua codificação e armazenamento		

Áreas	Aptidões e competências	Definições operacionais	Metodologia
Psicomotora	5. Motricidade 5.1. Segurança gestual 5.2. Destreza manual	Capacidade de executar e manter com precisão cinestésias estáticas Capacidade de executar com precisão e rapidez cinestésias dinâmicas de pequena amplitude	Instrumentos e técnicas psicométricas aprovadas pelo IMTT, I. P.
	6. Coordenação 6.1. Bimanual 6.2. Óculo-manual-pedal	Capacidade em coordenar em simultâneo os movimentos de ambas as mãos face a ritmos impostos e/ou livres Capacidade em coordenar os movimentos de mãos e pés em resposta a estímulos visuais e/ou acústicos	
	7. Reacções 7.1. Simples e de escolha 7.2. Múltiplas e discriminativas	Capacidade em reagir adequadamente a estímulos visuais ou acústicos predefinidos (simples) ou após a sua selecção a partir de um conjunto alargado de estímulos também composto por estímulos distractores (escolha) Capacidade em reagir a uma multiplicidade de estímulos visuais e/ou acústicos que impliquem associações específicas entre estímulos e respostas	
	8. Capacidade multitarefa	Capacidade em processar informações paralelas de forma a desempenhar, em simultâneo, pelo menos duas tarefas independentes	
	9. Factores de Personalidade 9.1. Maturidade psicológica 9.2. Responsabilidade 9.3. Estabilidade emocional 9.4. Despiste psicopatológico	Capacidade de adequar o seu comportamento às exigências da realidade envolvente em conformidade com um desenvolvimento psicoafectivo adulto Capacidade de aceitar regras formais, tarefas e deveres e comportar-se em conformidade assumindo as suas condutas Capacidade em controlar, regular, moderar e exprimir reacções emocionais de forma adequada sem influenciar a eficiência dos desempenhos e/ou interferir com outras pessoas Perturbações do foro psíquico que possam implicar riscos face à segurança no tráfego	

	<p>9.5. Atitudes e comportamentos de risco face à segurança no tráfego</p> <p>9.6. Competências sociais</p>	<p>Predisposições para acções e/ou condutas que possam implicar riscos face à segurança no tráfego</p> <p>Capacidade para desenvolver, manter e valorizar contactos e relações sociais e de cidadania, bem como tolerância às diferenças individuais e culturais</p>	<p>processuais</p>
--	---	--	--------------------

Quadro II

(Quadro de avaliação a que se refere a alínea b) do nº 1 do artigo 14.º)

Áreas	Aptidões e competências	Definições operacionais	Metodologia
Perceptivo-cognitiva	1. Atenção 1.1. Concentrada	Capacidade em dirigir a atenção durante determinado tempo obtendo um desempenho estável	Instrumentos e técnicas psicométricas aprovadas pelo IMTT, I. P.
	2. Percepção 2.1. Rapidez perceptiva	Capacidade perceptivo-cognitiva para a apreensão rápida da informação visual, que apela à discriminação de estímulos visuo-perceptivos	
Psicomotora	3. Coordenação 3.1. Óculo-manual-pedal	Capacidade em coordenar os movimentos de mãos e pés em resposta a estímulos visuais e/ou acústicos	Instrumentos e técnicas psicométricas aprovadas pelo IMTT, I. P.
	4. Reacções 4.1. De escolha	Capacidade em reagir adequadamente a estímulos visuais ou acústicos predefinidos (simples) ou após a sua selecção a partir de um conjunto alargado de estímulos também composto por estímulos distractores (escolha)	
Psicosocial	5. Factores de personalidade 5.1. Despiste psicopatológico 5.2. Atitudes e comportamentos de risco face à segurança no tráfego	Perturbações do foro psíquico que possam implicar riscos face à segurança no tráfego Predisposições para acções e/ou condutas que possam implicar riscos face à segurança no tráfego	Instrumentos e técnicas psicométricas aprovadas pelo IMTT, I. P. Observação durante o exame Entrevista psicológica Elementos processuais

ANEXO III

PROGRAMA DE ACÇÃO DE FORMAÇÃO

(a que se refere o artigo 25.º do Regulamento)

Conteúdos Programáticos	Metodologia
Módulo I – Introdução (duas horas)	
1- Apresentação e estabelecimento do objectivo.	Técnicas diversas, incluindo a fotolingagem e apresentação aos pares
2- Diagnóstico de expectativas e necessidades.	Discussão de grupo: espaço para os participantes falarem deles próprios, da sua vivência e do desrespeito pela norma
Módulo II – Segurança Rodoviária (seis horas)	
1- Sistema de circulação rodoviária	Método expositivo e participativo
1.1- Dinâmica do veículo e sua manutenção básica.	Método expositivo e participativo
2- Análise da função de condução:	Método expositivo e participativo
2.1- Exploração perceptiva visual e importância das capacidades de antecipação e previsão; noções de condução defensiva;	Método expositivo e participativo; discussão sobre técnicas comportamentais do condutor.
2.2- A importância do auto-conhecimento: o estado físico e psicológico do condutor	Método participativo: pesquisa dos factores pessoais relevantes para cada participante, possibilidade do seu controlo e relação com estilos de vida.

Conteúdos Programáticos	Metodologia
<p>3– Pressupostos de Segurança Rodoviária:</p> <p>3.1– Os conhecimentos;</p> <p>3.2– A importância das atitudes;</p> <p>3.3– A necessidade de comportamentos seguros;</p> <p>3.4– Comportamentos de tolerância vs comportamentos de agressividade e risco;</p> <p>3.5– Educação, valores e civismo</p>	<p>Método expositivo e participativo: reflexão sobre comportamentos de risco e a Segurança Rodoviária, a partir de exercícios de fotolingagem em que os participantes escolhem imagens para palavras, tais como: atitude, comportamento, tolerância, agressividade, segurança, educação, valores e outras de igual similitude e importância</p>
<p>4– Relação infracção-acidente: causas e consequências</p>	<p>Vivência do acontecimento com proposta de encenação</p>
<p>5– Autoavaliação do envolvimento pessoal no módulo e suas tarefas</p>	<p>Preenchimento de uma ficha de autoavaliação como instrumento para reflexão individual</p>
<p>Módulo III – Álcool (cinco horas)</p>	
<p>1– Regime legal: pertinência, significados individuais e factores de adesão/infracção das regras</p>	<p>Método expositivo e participativo, incluindo a tarefa de «fazer a lei» para a infracção em causa</p>
<p>2– Absorção, eliminação e acção das bebidas alcoólicas (destiladas/fermentadas) sobre o organismo humano</p>	<p>Método expositivo e participativo</p>
<p>3- Valor social e significados individual e grupal do consumo do álcool</p>	<p>Pesquisa de símbolos associados ao consumo de álcool e sua análise crítica</p>
<p>4– Estratégias de controlo e promoção da dissociação consumo de álcool-condução</p>	<p>Exercícios em grupo: propostas de medidas de «combate» ao consumo de álcool</p>
<p>5– Autoavaliação do envolvimento pessoal no módulo e suas tarefas.</p>	<p>Preenchimento de uma ficha de autoavaliação como instrumento para a reflexão individual</p>

Conteúdos Programáticos	Metodologia
Módulo IV – Substâncias psicotrópicas (cinco horas)	
1– Regime legal: factores de adesão/infração das regras	Método expositivo e participativo, incluindo a tarefa de «fazer a lei» para a infração em causa
2– Tipos de substâncias psicotrópicas, seus efeitos e eliminação	Método expositivo e participativo
3– Valor social e significados individual e grupal do seu consumo	Exercício de pesquisa de símbolos associados ao consumo de substâncias psicotrópicas e sua análise crítica: exercício de encenação
4– Estratégias de controlo e promoção da dissociação entre o consumo de substâncias psicotrópicas e a condução	Exercício em pequenos grupos: propostas de medidas de «combate» ao consumo de substâncias psicotrópicas
5– Autoavaliação do envolvimento pessoal no módulo e suas tarefas	Preenchimento de uma ficha de autoavaliação como instrumento para a reflexão individual
Módulo V – Velocidade (cinco horas)	
1– Limites e regime legal: factores de adesão /infração das regras	Método expositivo e casuístico
2– Adequação da velocidade às características físicas e psicológicas dos condutores e ao ambiente rodoviário	Visionamento de vídeos de testes de acidentes e comentários
3– A importância da velocidade na sociedade contemporânea e seu significado pessoal	Pesquisa de símbolos associados à velocidade e sua análise crítica
4– Estratégias de controlo da velocidade excessiva	Análise de um acidente em que esteja envolvida a infração «velocidade». Exercício em grupo: propostas de medidas de «combate» à velocidade excessiva e seu comentário

Conteúdos Programáticos	Metodologia
5– Autoavaliação do envolvimento pessoal no módulo e suas tarefas	Preenchimento de uma ficha de autoavaliação como instrumento para a reflexão individual
Módulo VI – Outras infracções (cinco horas)	
1– Exploração da legislação adequada ao grupo, por referência às infracções cometidas	Método expositivo e participativo
2– Importância da classificação das contra-ordenações e suas consequências legais	Análise de um acidente. Método de simulação pedagógica
3– Estratégias de controlo da infracção	Exercício em grupos: propostas de medidas de «combate» e seu comentário
4– Autoavaliação do envolvimento pessoal no módulo e suas tarefas	Preenchimento de uma ficha de autoavaliação como instrumento para a reflexão individual

Módulo VII – Conclusão (duas horas)

Avaliação/conclusão/prognóstico

Relatório individualizado de cada formando no qual conste o grau de participação, motivação e empenho, capacidade de auto-crítica e auto-controlo e relacionamento interpessoal

Análise da interacção do grupo: as expectativas iniciais; o decurso da acção e a perspectiva de futuro no âmbito da prevenção e segurança rodoviária

Declaração do certificado de frequência com ou sem aproveitamento.

ANEXO IV

TABELA DOS DÍGITOS IDENTIFICADORES

DO SERVIÇO EMISSOR DE CARTAS DE CONDUÇÃO

(a que se refere o artigo 34.º do Regulamento)

Aveiro	AV
Beja	BE
Braga	BR
Bragança	BG
Castelo Branco	CB
Coimbra	C
Évora	E
Faro	FA
Guarda	GD
Leiria	LE
Lisboa	L
Portalegre	PT
Porto	P
Santarém	SA
Setúbal	SE
Viana do Castelo	VC
Vila Real	VR
Viseu	VS
Angra do Heroísmo	AN
Horta	H
Ponta Delgada	A
Funchal	M